



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.902020/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.860 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-43.301 da 6ª Turma da DRJ/FNS, de 18 de janeiro de 2019 (fls. 89 a 96):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/03), instruída com os documentos de fls. 04 a 30, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho

Decisório n.º 941321741, de fl. 31, exarado em 05/07/2011 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, com o seguinte teor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VARGINHA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941321741

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.438.841/0001-32	NOME EMPRESARIAL ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
-----------------------------------	-----------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17376.61204.310107.1.3.02-9786	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10660-902.020/2011-68
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.867,65	35.692,61	0,00	0,00	0,00	59.560,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	35.692,61	0,00	0,00	0,00	35.692,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.791,83 Valor na DIPJ: R\$ 54.791,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 59.560,26

IRPJ devido: R\$ 4.768,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 30.924,17

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38696.40301.310107.1.3.02-0314

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00218.48239.310107.1.3.02-5310

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.598,55	4.719,70	12.033,36

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se nota, a Contribuinte, por meio de PER/DCOMP's, pretendeu utilizar direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no montante de R\$ 54.791,82. Segundo informado pela Contribuinte no PER/DCOMP 17376.61204.310107.1.3.02-9786, tal crédito teria se formado a partir de estimativa paga no valor de R\$ 35.692,61 e retenção na fonte no valor de R\$ 23.867,65.

Como resultado do processamento eletrônico dos referidos PER/DCOMP's, foram confirmadas todas as estimativas pagas informadas e não confirmadas todas as retenções informadas, restando uma divergência de R\$ 23.867,65. Tendo em vista que o IRPJ devido informado em DIPJ totalizou R\$ 4.768,44, foi reconhecido saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005 no valor de R\$ 30.924,17.

No relatório de Análise de Crédito (fls. 71/72), que foi juntado em diligência (fls. 65/66), a estimativa paga confirmada e a retenção não confirmada foram assim demonstradas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
72.027.832/0001-02	6800	23.867,65	0,00	23.867,65	Retenção na fonte não comprovada
Total		23.867,65	0,00	23.867,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/2005	28/02/2005	35.692,61	0,00	0,00	35.692,61	35.692,61
Total							35.692,61

Devidamente cientificada do Despacho Decisório de fl. 31, a Interessada apresentou, em 11/08/2011, a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente, onde aduz o seguinte:

(...)

Das Preliminares:

A empresa utilizou do direito de compensação de impostos de IRPJ e CSLL em razão de serviços prestados para a Petrobrás, em 03/2005, conforme nota fiscal,

nº 4104, no valor de R\$46.000,00, tendo a fonte pagadora/tomadora (Petrobrás) efetuado as retenções e os recolhimentos dos impostos devidos.

A empresa também utilizou IRRF sob as Aplicações Financeiras, nas referidas instituições: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Daycoval Asset Man. Adm. De Recurs Ltda.

Através de geração e transmissão de Per/Dcomp formalizou as operações sobre as quais deve obter a homologação dos créditos a que tem por direito. (doctos. em anexo) A empresa notificada, considerando a legalidade dos procedimentos efetuados para a compensação, está efetuando procedimento de retificação, se é isto que pode ensejar melhor análise, para maior clareza e transparência sobre os créditos que tem constituídos. (docto. Em anexo)

Do Mérito:

O débito cobrado pela Receita Federal do Brasil, decorrente de não homologação de Per/Dcomp, é improcedente, como se pode comprovar através dos documentos em anexo. Tendo em vista que foi apurado sobre valores de receitas sobre serviços prestados à Petrobrás e Instituições Financeiras, cujos impostos com as devidas retenções e recolhimentos ocorreram na fonte pagadora/tomadora dos serviços documentos em anexo.

Portanto, considerando que a empresa é credora dos valores dos impostos já recolhidos pelo tomador dos serviços e pelas instituições financeiras, o Despacho Decisório em comento deve ser revisto, homologando-se o crédito que é de direito da empresa.

Documentos Anexados:

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

DIPJ retificadora 22.31.66.83.88-88

DIPJ retificadora 14.46.70.62.00-58

Informes de Rendimentos: Banco do Brasil, Branco Bradesco, Petrobras Daycoval e Demonstrativo de composição IRRF.

Do Pedido:

A vista do exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para efeito de revisão e de reformulação do Despacho Decisório, concedendo a homologação dos créditos devidos à empresa, por questão de justiça.

Devidamente cientificada da realização da diligência para juntada do relatório "Análise de Crédito" (fls. 73 a 75), a Interessada apresentou, em 10/01/2019, a manifestação de fls. 80/81, instruída com os documentos de fls. 82 a 87, onde aduz o seguinte:

O ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA, com sede à Rua Jaguaribe, 48 - Centro - Sapucaí Mirim - MG, CEP nº 37690-000, não se conformando com o indeferimento e o não acolhimento da Manifestação de Inconformidade sobre o Despacho Decisório desse órgão, acima mencionado, citado na referência, VEM, RESPEITOSAMENTE, REITERAR que quanto à sua Inconformidade e aos procedimentos de análise que foram adotados por essa DRF-Varginha no exame das provas apresentadas resultando, através de indeferimentos a homologação parcial dos créditos.

1- Dos Fatos:

A Empresa apresentou PER/DCOMP, 17376.61204.310107.1.3.02-9786, para efeito de legalmente utilizar o direito de compensação dos valores recolhidos a maior sobre o IRRF e CSLL no período de apuração de 2006. Juntou as provas

fidedignas necessárias, bem como demonstrativo de cálculos onde foram homologadas parcialmente o direito ao crédito a ser compensado.

Em análise efetuada, e em virtude da homologação parcial, apresentamos à DRF-Varginha-MG os respectivos recolhimentos referentes aos valores não homologados conforme segue documentos emitido no Site da Receita Federal como comprovantes de liquidação dos mesmo.

2- Do Pedido:

Ante todo o exposto, vem a presença de Vossa Senhoria para REQUERER a ACOLHIDA da presente juntada de documento, dando provimento para reconhecer as alegações e provas apresentadas DETERMINANDO a HOMOLOGAÇÃO TOTAL do direito líquido e certo da Empresa no PLEITO destinado a efetuar as LEGÍTIMAS LIQUIDAÇÕES DE DÉBITOS, por questão de Direito e de Justiça pelo total pagamento.

É o relatório.

A DRJ/FNS julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] Como se vê, a Interessada, dentro do prazo para manifestação a respeito da diligência realizada, apresentou petição onde alega, juntando comprovantes de arrecadação (fls. 84, 86 e 87), ter pago todos os débitos que foram indicados no Despacho Decisório de fl. 31 como indevidamente compensados.

[...]Resta evidente, portanto, que a Interessada praticou ato incompatível com a vontade de contestar o Despacho Decisório de fl. 31, já que a alegação de extinção dos débitos por pagamento implica em reconhecimento de que ocorreu a compensação indevida dos mesmos (débitos).

[...] Ante o exposto, uma vez caracterizada a desistência tácita, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 303 a 318), alegando que não restou outra alternativa a não ser a emissão e o pagamento do DARF correspondente, fato necessário à obtenção de Certidão Negativa de Débito que precisava.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 22 de fevereiro de 2019, fl. 100, face ao recebimento da intimação datada de 20 de fevereiro de 2019, fl. 99), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original valor de R\$ 12.151,57 (doze mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 17376.61204.310107.1.3.02-9786 (fls. 33 a 38).

Segundo o Despacho Decisório nº 941321741, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo contribuinte, homologando parcialmente a compensação por ele declarada.

Apesar de apresentar sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente, a Delegacia de Julgamento não conheceu a peça de defesa, uma vez caracterizada a desistência tácita do contribuinte.

Assiste razão os argumentos apresentados pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Apesar de a Auditora-Fiscal da Receita Federal Silvia Akiko Yanase, integrante da e. turma julgadora, ter mencionado que “a desistência do litígio pode até ocorrer de forma tácita, entretanto a contribuinte manifestou expressamente pela continuidade do mesmo”, não se pode olvidar os comandos legais pertinentes ao tema.

Como bem indicado no acórdão nº 07-43.301 recorrido, a Instrução Normativa da RFB nº 1.687, de 31 de janeiro de 2017, que Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aduz que (grifos nossos):

Art. 5º A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão

liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

[...]

§ 4º **O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.**

Ainda, a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil expõe (grifos nossos):

Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

[...]

§ 11. **O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.**

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1402-004.444

Número do Processo: 10845.000569/2004-29

Data de Publicação: 08/04/2020

Contribuinte: CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. PAGAMENTO OU PARCELAMENTO.

O pagamento à vista ou a inclusão no parcelamento de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

Ao realizar o parcelamento dos débitos referentes aos períodos 10/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001 e 09/2001, houve desistência tácita do recurso administrativo referente a esses períodos.

Restam a ser cobrados os valores originais, multa de ofício e juros referentes aos períodos de apuração 02/2001 e 10/2001, pois não houve a comprovação do pagamento ou parcelamento desses valores.

Considera-se que, conforme confessado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 102 a 104) bem como apresentado comprovantes de arrecadação (fls. 84, 86 e 87), houve o pagamento do débito tributário.

Nesses termos, ocorrendo o pagamento do débito tributário, negar o conhecimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, considerando-se, portanto, a literalidade do artigo 5º, parágrafo 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.687, artigo 8º, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, bem como a jurisprudência Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, voto por **NÃO CONHECER** do recurso interposto, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros